



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE-TO, Nº 05, de 16 de dezembro de 2009.**

Dispõe sobre apresentação das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem os artigos 31, § 1º, da Constituição Federal; 33, I, da Constituição Estadual; 1º, I, 3º e 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e 25 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (administração direta, indireta e Poder Legislativo), eletronicamente através da 8ª remessa do SICAP, até o dia 15 de abril do exercício seguinte.

Art. 2º. Juntamente com a 8ª remessa do SICAP serão encaminhados em arquivo PDF, os seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento do chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - declaração firmada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, na qual reconhece e assume a responsabilidade pela veracidade das informações e dados remetidos ao Tribunal;
- III - termo de conferência dos saldos bancários, individualizados por conta, e valores existentes na tesouraria em 31 (trinta e um) de dezembro, firmado por comissão instituída para esse fim, mesmo que o saldo seja zero;
- IV - relação dos Precatórios Judiciais Pagos, Baixados e Inscritos no exercício, acompanhados da relação de inscrição por ordem cronológica, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal;
- V - demonstrativo detalhando a Origem e Aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- VI – no caso das contas relativas ao último ano do mandato deverão ser encaminhados:
  - a) demonstrativo/relação das despesas cuja contratação ocorreu nos últimos dois quadrimestres do mandato, detalhando em especial o histórico da despesa, data da contratação, fonte dos recursos e valor inscrito em restos a pagar, distinguindo os processados dos não processados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

b) demonstrativo detalhado do valor das demais obrigações financeiras constantes da dívida fluuante tais como depósitos, contendo data da inscrição dos valores;

c) relação detalhada dos valores em aplicação financeira.

VII - demonstrativo do valor dos subsídios dos agentes políticos conforme Anexo I desta Instrução Normativa;

VIII – regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos;

IX – cópia do Parecer do Conselho Municipal de Fiscalização dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ou Câmara específica do Conselho Municipal de Educação, exigido no parágrafo único do art. 27 e art. 37, ambos da Lei Federal nº 11.494/2007;

X – cópia do Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas disponibilizará à Câmara Municipal as informações encaminhadas pelo Município por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – SICAP, observadas as medidas de segurança e controle por meio de assinatura digital estabelecidas na Instrução Normativa que regulamenta o referido Sistema.

Art. 3º. Os cancelamentos ocorridos no ATIVO e no PASSIVO deverão ser acompanhados dos memoriais justificativos, com a indicação da legislação que disciplina os referidos cancelamentos.

Art. 4º. Os órgãos de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atuar de forma integrada, visando ao cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 5º. Os comprovantes de receitas e despesas, bem como os referentes a atos de gestão dos administradores públicos, quando seu encaminhamento não for exigido pelo Tribunal, deverão permanecer no órgão ou entidade, devidamente organizados em ordem cronológica, por data e número de processo, e sob a responsabilidade de profissional da contabilidade e controle interno, à disposição deste Tribunal para eventuais exames “in loco”, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Comprovada a ausência dos documentos referidos no *caput* deste artigo na sede da Entidade, as contas dos responsáveis poderão ser



rejeitadas ou julgadas irregulares, nos termos dos artigos 6º, §2º; 85, III, 110 e 111 todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, podendo ser imputados débitos e aplicadas as demais sanções previstas na referida Lei Estadual, além das demais medidas previstas no Regimento Interno.

Art. 6º. Os órgãos e entidades dos Poderes do Município, incluídas as Câmaras Municipais que detenham autonomia financeira, encaminharão, eletronicamente até o dia 10 de março do exercício seguinte ao que se refere as contas, ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo, a quem compete proceder à consolidação dos resultados da gestão, as informações contábeis necessárias.

Parágrafo único. As informações contábeis dos fundos especiais deverão ser consolidadas na Contabilidade Geral, na unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º. A remessa dos balanços e demais demonstrativos, para consolidação, não libera a apresentação, ao Tribunal de Contas, das respectivas prestações de contas de ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, no prazo previsto no Regimento Interno, para julgamento, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, art. 10, I e art. 74 da Lei nº 1.284/2001, e art. 37 do Regimento Interno.

Art. 8º. Caracterizada a omissão do Prefeito Municipal na prestação de contas consolidadas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, o Tribunal de Contas:

I - oficiará à Câmara Municipal para que realize a tomada de contas especial nos termos do artigo 19, XIII e 62, §4º da Constituição Estadual, ao Ministério Público Estadual e ao Governador do Estado para os fins de *mister*;

II - oficiará ao Ministério da Fazenda, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para o bloqueio de transferências voluntárias;

Parágrafo único. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 9º. Apurada na análise das contas o não cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Tribunal representará ao Conselho Regional de Contabilidade para os fins previstos no art. 9º da Resolução CFC nº 1.156/ 2009 e art. 11 da Resolução CFC nº 750/1993.

Art. 10. Os documentos integrantes da prestação de contas consolidadas, encaminhados via SICAP, serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF, autuados e encaminhados às Diretorias de Controle Externo para análise.



## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. Além dos documentos citados no art. 2º desta Instrução Normativa, serão impressos pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COAGF, os seguintes documentos gerados pelo SICAP:

I - balanço orçamentário – Anexo 12 da Lei 4.320/64;

II - balanço financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64;

III - balanço patrimonial – Anexo 14 da Lei 4.320/64;

IV - demonstração das variações patrimoniais – Anexo 15 da Lei 4.320/64;

V - demonstrativo da receita segundo as categorias econômicas e da despesa segundo a natureza – Anexo 2 da Lei 4.320/64;

VI - comparativo da receita orçada com a arrecadada – Anexo 10 da Lei 4.320/64;

VII - comparativo da despesa autorizada com a realizada – Anexo 11 da Lei 4.320/64;

VIII - demonstrativo da dívida flutuante – Anexo 17 da Lei 4.320/64;

IX - demonstrativo detalhado do Passivo Financeiro, incluindo relação detalhada dos restos a pagar, identificando a classificação institucional, funcional e estrutura programática da despesa;

X - relação dos bens incorporados e desincorporados ao patrimônio municipal no exercício que se refere às contas, por unidade e departamento;

XI - relatório de Análise Conclusiva do Controle Interno – ACCI.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa TCE/TO nº 009/2008 e demais disposições em contrário.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator os Conselheiros José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

## ANEXO I

(Instrução Normativa –TCE/TO n.º. 05/2009 de 16/12/2009)

Exercício:	Órgão: Município:
------------	----------------------

### SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO	LEGISLAÇÃO FIXADORA
Prefeito		
Vice-Prefeito		
Vereador		
Presidente da Câmara		
Secretários		
(outros)		
CONTADOR / CRC:	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO:	PREFEITO MUNICIPAL:

Publicação: Boletim Oficial  
do TCE/TO, ano II, nº 183,  
17 dez. 2009, p.8-9.